



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2011

Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado do Pará e do Estado do Amazonas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.669, de 2011, de autoria do Senado Federal, pretende alterar o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com o objetivo de restabelecer os fusos horários que vigoraram no País de 1913 até 2008, quando foi aprovada a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise também deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, alterou o fuso horário do estado do Acre e de parte dos estados do Pará e do Amazonas. O intuito original da norma era contribuir para a integração econômica, política e cultural desses estados ao restante do País, mediante a redução de uma hora no fuso horário dessas localidades. No entanto, a implementação prática da medida gerou desconforto e dificuldades de adaptação para parcela considerável da população acreana.

Em 2009, sensibilizado com os imensos transtornos provocados pela mudança, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 900/09, com o objetivo de consultar o eleitorado do Acre sobre a conveniência e a oportunidade de restabelecer-se o fuso horário que vigorava no estado até o ano de 2008. Em referendo realizado em outubro de 2010, o eleitorado local manifestou-se pela rejeição da alteração estabelecida pela Lei nº 11.662/08, com um percentual de 56,87% eleitores favoráveis à retomada do fuso anterior e 43,13% contrários.

Após a homologação da decisão pelo TSE, deflagrou-se calorosa controvérsia no Poder Legislativo sobre os efeitos jurídicos advindos do resultado emanado das urnas. Inicialmente, questionou-se a eficácia do referendo para estancar os efeitos da Lei nº 11.662/08, visto que o Decreto Legislativo nº 900/09 não previa expressamente a revogação da referida lei em caso de pronunciamento popular em favor do resgate do fuso anterior. Ademais, o Decreto determinava a realização de consulta apenas no estado do Acre, embora as alterações legais empreendidas pela Lei nº 11.662/08 também alcançassem parte do território dos estados do Amazonas e do Pará. Diante do impasse, o Senado Federal optou pela aprovação do Projeto de Lei em tela, que restabelece todos os fusos horários vigentes no País previamente à promulgação da Lei nº 11.662/08.

Não obstante o inegável mérito da proposição em exame cumpre-nos tecer algumas considerações que reputo essenciais para o entendimento adequado da matéria. Em primeiro lugar, cabe reiterar que a iniciativa legislativa em análise extrapola a abrangência geográfica do Decreto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

nº 900/09 e do referendo de 2010, ao incluir o Amazonas e o Pará entre as unidades federativas cujos fusos retornarão às disposições legais vigentes antes da aprovação da Lei nº 11.662/08. Porém, em nossa avaliação, sem que haja uma indicação clara e expressa das populações desses estados em relação ao assunto, torna-se temerário assumir que exista clamor do eleitorado local pela adoção de opção semelhante à manifestada recentemente pelos cidadãos acreanos.

Por oportuno, cabe observar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, que “Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas”, também oriundo do Senado Federal. A proposição, que já foi aprovada na Casa pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende submeter as populações do Pará e do Amazonas a consulta semelhante à aplicada no estado do Acre, em 2010. Em nosso entendimento, somente após a declaração da vontade do eleitorado do Amazonas e do Pará será possível avaliar o fuso horário mais apropriado para cada um desses estados.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que prestigia a manifestação democrática do povo acreano, também dá oportunidade para que o eleitorado dos demais estados alcançados pela Lei nº 11.662/08 declarem nas urnas, em futuro próximo, o fuso horário que melhor se ajuste aos interesses de suas populações. Em complemento, a proposta oferece o necessário respaldo legal para que o processo de mudança de fuso no Acre seja revestido da máxima segurança jurídica.

Portanto, considerando os irreparáveis prejuízos causados para a população do Acre em decorrência da alteração do fuso horário local, é imprescindível que o Poder Público dê efeito imediato à decisão soberana da consulta realizada em 2010. A ação célere e responsável do Congresso Nacional em relação à matéria não só confirmará a legitimidade do resultado consolidado nas urnas, mas também resgatará a normalidade do cotidiano dos trabalhadores e estudantes acreanos, que hoje partem para suas rotinas diárias ainda em plena escuridão da madrugada, com consequências danosas tanto para a economia do estado quanto para o bem estar das comunidades locais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.669, de 2011, na íntegra.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora